



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 5722034-18.2024.8.09.0051
Parte autora: NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A.

A decisão de mov. n. 34 deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas, ocasião em que foram autorizadas várias diligências.

No mov. n. 106 consta decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais perante a Justiça do Trabalho, bem como a restituição de todos os valores descontados pelas instituições financeiras relacionadas a créditos concursais, tendo sido indeferido o pagamento de verbas rescisórias fora do plano de recuperação.

O comando judicial do movimento n. 127 determinou o restabelecimento dos serviços de energia elétrica nas lojas do grupo recuperando, localizadas nas cidades de Araguaína/GO, Ananindeua/PA e Belém/PA, fixando multa diária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No mov. n. 185 rejeitou-se os embargos opostos nos movs. n. 139 e 149 e deixou de deliberar acerca dos pleitos embasados na decisão encartada no mov. nº 106, aguardando o pronunciamento de mérito pelo TJ/GO em relação aos agravos interpostos, em razão da concessão de efeito suspensivo às decisões. Por fim, determinou o oficiamento às Juntas Comerciais dos Estados de Goiás e Maranhão para correção do quadro societário da empresa recuperanda.

A decisão proferida no mov. n. 281 homologou a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial e autorizou o pagamento na forma sugerida. Ademais, determinou que a empresa Meta Platforms promovesse o restabelecimento dos serviços prestados ao grupo em recuperação e que o Banco ABC restituísse a

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/07/2025 16:03:13



quantia de R\$ 512.081,01 (quinhentos e doze mil, oitenta e um reais e um centavo), referente à cédula de crédito bancário n.º 7722620. Por fim, recebeu o plano de recuperação judicial, determinando que o Administrador Judicial apresentasse o relatório de legalidade e procedesse à publicação do edital para dar ciência aos credores.

No mov. n. 294, Panasonic do Brasil S/A e Euler Hermes Seguros S/A pleitearam a retificação da relação de credores, indicando o valor correto do crédito como R\$ 11.657.567,17 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), dos quais R\$ 10.602.589,13 (dez milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos) foram sub-rogados à Euler Hermes por indenização securitária, restando R\$ 1.054.978,98 (um milhão e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) à Panasonic. Requerem a inclusão da Euler Hermes na relação de credores, a retificação do crédito da Panasonic e a proporcionalidade dos direitos de voto.

O representante do Ministério Público apresentou parecer no mov. n. 302, manifestando sua ciência sobre o recebimento do plano de recuperação.

O alvará foi expedido e levantado pelo grupo em recuperação, referente às restituições dos valores descontados em operações que envolviam créditos concursais (movs. n. 305, 313 e 315).

No mov. n. 317, em sede de recurso interposto pelo Banco ABC, o TJ/GO concedeu efeito suspensivo parcial à decisão proferida no mov. n. 281, restringindo sua eficácia apenas quanto à restituição dos valores referentes à cédula de crédito bancário n.º 7722620.

O Administrador Judicial apresentou relatório técnico, bem como a segunda lista de credores elaborada pela administração judicial, conforme consta no mov. n. 318.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no mov. n. 320, opôs embargos de declaração, aduzindo omissão e obscuridade na decisão que determinara o restabelecimento de serviços vinculados ao aplicativo *WhatsApp Business*, argumentando que tal obrigação é de cumprimento inviável, pois não possui gerenciamento sobre o aplicativo relacionado, cuja gestão compete exclusivamente à empresa WhatsApp LLC.

Sustenta também a ocorrência de obscuridade, sob o argumento de que há incompatibilidade da imposição de astreintes no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem a sua devida delimitação, a qual poderá ocasionar enriquecimento ilícito, destacando a desproporcionalidade da deliberação e a ausência de elementos suficientes para a execução da obrigação, como a identificação do número de telefone envolvido.

Assim, pleiteia a modificação do decisório, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade para cumprir a determinação judicial e, subsidiariamente, as limitações ou exclusão das restrições impostas.

O Administrador Judicial apresentou o relatório mensal das atividades do devedor e o relatório sobre o plano de recuperação judicial, nos termos da alínea “h”



do inciso II do art. 22 da Lei n. 11.101/05, conforme consta no mov. n. 324.

A 3ª Vara da Fazenda Pública informou a realização de tentativa de penhora *on line*, por meio do sistema Sisbajud, em nome da empresa recuperanda Novo Mundo S/A., no processo n.º 5603101.86, consoante mov. n. 330.

No mov. n. 334, o Banco Santander S/A. apresentou manifestação informando que as quantias retidas nas contas bancárias das recuperandas foram integralmente restituídas e pleiteou que não sejam aplicadas as astreintes fixadas em decisão judicial.

Consta no mov. n. 335 o edital contendo a segunda relação de credores.

O grupo recuperando apresentou contrarrazões ao recurso de embargos de declaração opostos pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (mov. n. 336).

No mov. n. 348 o grupo em recuperação informou que o edital enviado para publicação no Diário de Justiça não contém a relação de credores, motivo pelo qual pleiteia a expedição de um novo edital, em conformidade com o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/05.

Foi certificado que o edital foi reencaminhado para publicação correta, conforme registrado no mov. n. 349. Posteriormente, foi informado que a lista de credores constou no Diário de Justiça, conforme certidão constante no mov. n. 361.

O TJ/GO, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco BS2 S/A., deu parcial provimento à decisão proferida no mov. n.º 106, determinando a restituição apenas dos valores referentes aos créditos oriundos de vendas realizadas por cartão de crédito e débito após a distribuição da presente recuperação judicial, além de limitar a multa aplicada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme decisão encartada no mov. n. 358.

No mov. n. 370 a empresa Demóbile – Indústria de Móveis Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

O Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Anápolis/GO informou o ajuizamento de ação contra o grupo em recuperação judicial (mov. n. 371).

No mov. n. 375 a empresa GBR Componentes da Amazônia Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 379, o Banco Voiter S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 380 o Banco do Nordeste do Brasil S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 382 o Banco BS2 S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

As empresas True Securitizadora S/A. e Maris Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, no mov. n. 383, informaram a cessão de crédito no valor histórico de R\$ 41.263.000,00 (quarenta e um milhões, duzentos e



sessenta e três mil reais), garantido por alienação fiduciária de imóveis, e requerem a substituição no quadro de credores para que o cessionário, Maris Fundo de Investimento, figure como credor em lugar da cedente, True Securitizadora.

No mov. n. 386 a Eletroclux do Brasil S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 387 o Banco Sofisa S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia solicitou a reserva de crédito no importe de R\$ 241.523,56 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), objeto da ação de protocolo n. 11602.80, conforme se vê no mov. n. 388.

No mov. n. 390 o Banco Itaú Unibanco S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 393 a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 394 a empresa LIVELO S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 395 o Banco ABC Brasil S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 396 o Banco Safra S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 397 o Banco Pine S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

O grupo em recuperação judicial apresentou, no mov. n. 398, o 1º aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

No mov. n. 399 a Generali Brasil Seguros S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial e, posteriormente, no mov. n. 407 reiterou a sua objeção após o aditamento apresentado pelo grupo em recuperação.

No mov. n. 400 o Banco Bradesco S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 401 a Linx Sistemas e Consultoria Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 402 a Globo Comunicação e Participações S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 404 a empresa Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 405 o Banco Santander S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.



No mov. n. 406 a empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 408, a empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 411 a empresa PHD Logística Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

O Juízo da 15ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitou informações referentes à liberação do depósito judicial no processo n.º 10349.59, indicando conta bancária para a realização da transferência (mov. n. 412).

No mov. n. 413 a empresa Infobip Brasil Serviços de Valor Adicionado Ltda. manifesta sua adesão à proposta prevista na Cláusula 10.1.3.1 do Plano de Recuperação Judicial, aceitando o recebimento de R\$ 15.000,00 como quitação integral de seu crédito no valor total de R\$ 24.309,24.

A 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jataí/GO informou que foi efetuada a penhora da quantia de R\$ 26.511,56 (vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), por meio do sistema Sisbajud, em nome da empresa recuperanda Novo Mundo S/A., no processo n.º 5825866-72, consoante mov. n. 414

No mov. n. 415 a empresa Medeiros Guimarães Administração e Assessoria Ltda. apresentou impugnação ao crédito.

No mov. n. 418 a empresa True Securitizadora S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 424 a empresa Versuni Brasil Ltda apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. n. 425 a empresa SEIDOR MULTICLOUD LTDA. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

A 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO informou a transferência à Recuperanda do saldo referente aos depósitos recursais, em cumprimento à decisão de mov. n. 106.

O 2º Juizado Especial Cível da comarca de Ceilândia - DF solicitou habilitação de crédito, referente ao credor Sonia Andrade Coelho (mov. n. 429).

O 3º Juizado Especial Cível da comarca de Boa Vista - RR solicitou deliberação acerca de penhora realizada nos autos judiciais de n. 0838517-92.2023.823.0010 (mov. n. 430).

No mov. n. 434 a empresa REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

A 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO informou a suspensão dos autos de n. 010243-38.2023.5.18.0012, no qual a Recuperanda figura como reclamada (mov. n. 435).



No mov. n. 436 o credor BANCO DO BRASIL S.A. informou a cessão de seus créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário n. 330.701.610, Convênio para Antecipação de Recebíveis a Fornecedores de Produtos ou Serviços Mediante Cessão de Direitos Creditórios n. 330.701.62, Cédula de Crédito Bancário n. 330.701.720, e Cédula de Crédito Bancário n. 330.701.773, à OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS.

O grupo recuperando pediu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, alegando que ainda estão negociando com credores para viabilizar um plano de recuperação judicial equilibrado. Argumentam que o prazo original é insuficiente, e o fim da suspensão resultaria em constrições patrimoniais indevidas, comprometendo a recuperação. Baseiam-se no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 e em precedentes judiciais que permitem a prorrogação quando o devedor não contribuiu para a demora. Também indicam datas para a Assembleia Geral de Credores em 31/03/2025 e 14/04/2025, reforçando seu compromisso com o soerguimento da empresa (mov. 438).

O TJ/GO, em sede de agravos de instrumento interpostos pelo BANCO SOFISA S/A e **BANCO SAFRA S.A.**, e reiterando seu entendimento anteriormente firmado, deu parcial provimento à decisão proferida no mov. n.º 106, determinando a restituição apenas dos valores referentes aos créditos oriundos de vendas realizadas por cartão de crédito e débito após a distribuição da presente recuperação judicial, além de limitar a multa aplicada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme decisões encartadas nos movs. n. 439 e 442.

A credora MIRA OTM TRANSPORTES LTDA informou concordância com o plano de recuperação judicial apresentado (mov. n. 441).

No mov. n. 443 a empresa LWSA S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

Sobreveio decisão do TJ/GO, em sede agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S.A., limitando a multa fixada na decisão de mov. 106 para R\$ 500.000,00, no caso de descumprimento da ordem de restituição dos créditos concursais pelas Instituições Financeiras e impedimento de novas retenções, na forma da decisão atacada, conforme noticiado no mov. 444.

A credora RÁDIO JK FM LTDA informou anuência ao plano de recuperação judicial no mov. 445.

O grupo recuperando requereu que os credores Banco Safra S.A. e Banco Sofisa S.A. promovam a restituição imediata dos valores retidos referentes aos créditos performados após a distribuição da recuperação judicial, em cumprimento às decisões judiciais de segundo grau (mov. 448).

O TJ/GO, em sede de agravo de instrumento interposto por TRUE SECURITIZADORA S/A, deu parcial provimento para modificar a decisão proferida no mov. n.º 106, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito oriundo das Notas Comerciais e garantidas por alienação fiduciária de bem imóvel (mov. 449).

É o relatório.

Passo a decidir.

1 – Pedido de mov. n. 193 – decisão de mérito TJ/GO (mov. n. 358):



O Banco BS2 S/A, no movimento n. 193, requereu o imediato depósito judicial dos valores estornados em benefício das recuperandas, no valor de R\$ 488.881,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), fundamentando que se trata de crédito extraconcursal, cuja ausência do procedimento poderá lhe causar prejuízos irreparáveis, pois, caso os recursos se esgotem, não haverá possibilidade de recebimento da quantia mencionada.

A decisão proferida no mov. n. 281 deixou de deliberar sobre o referido pleito, pois a matéria encontrava-se pendente de análise meritória pelo TJ/GO, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira (mov. n. 174).

Contudo, o TJ/GO, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo Banco BS2 S/A, reconheceu que os créditos oriundos de operações realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, conforme disposto no artigo 84, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. A decisão determinou a restituição de valores vinculados a tais operações, autorizando a devolução em prol do grupo recuperando tão somente dos recebíveis oriundos das vendas de cartão de crédito/débito posterior ao ajuizamento da presente, delimitando a aplicação de eventual penalidade fixada, conforme se vê no mov. n. 358.

Como efeito, é válida a argumentação quanto ao risco de prejuízo irreparável manifestado pela instituição financeira em questão, caso os recursos se esgotem, porém a aplicação do crédito extraconcursal depende da análise do fluxo de caixa das recuperandas e da efetiva demonstração de que os valores vinculados à operação foram utilizados em conformidade com a decisão judicial que delimitou sua restituição.

Nesse contexto, entendo que tal circunstância deve ser avaliada em conjunto com o Administrador Judicial, para garantir que a restituição ocorra de forma transparente e que os interesses dos credores sejam preservados.

Assim, o grupo recuperando deverá comprovar a origem do crédito restituído pelo Banco BS2 S/A, no valor de R\$ 488.881,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), junto ao Administrador Judicial.

Em seguida, o Administrador Judicial deverá elaborar e apresentar relatório, acompanhado de parecer, sobre as informações apuradas, visando dar cumprimento à decisão proferida pelo TJ/GO.

Dito isto, determino

1.1 – Ao grupo recuperando:

1.1.1 – Que comprove, junto ao Administrador Judicial, a origem do crédito restituído pelo Banco BS2 S/A, no valor de R\$ 488.881,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias;

1.1.2 – Que tome ciência ou apresente manifestação, caso queira, acerca das manifestações de movs. n. 294, 317, 330, 334, 371, 383, 388, 412 e 414, no prazo de 10 (dez) dias.



1.2 – Ao Administrador Judicial:

1.2.1 – Que seja apresentado relatório acerca das informações fornecidas pelo grupo recuperando, relativas à origem do crédito restituído pelo Banco BS2 S/A, com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida pelo TJ/GO, no prazo de 10 (dez) dias após a entregas da documentação.

2 – Embargos de declaração opostos pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. no mov. n. 320:

A referida empresa insurgiu-se contra os termos da decisão proferida no mov. n 281, alegando omissão e obscuridade.

Argumenta que o restabelecimento dos serviços vinculados ao aplicativo *WhatsApp Business* não é de sua responsabilidade, pois a gestão compete exclusivamente à empresa WhatsApp LLC, manifestando por sua ilegitimidade.

Em relação à obscuridade, aponta a incompatibilidade da imposição de astreintes no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem qualquer delimitação, o que, em sua visão, poderia ensejar enriquecimento ilícito em favor do grupo recuperando.

No que se refere à alegada omissão quanto à impossibilidade de cumprir a decisão judicial que determinou o restabelecimento do aplicativo WhatsApp Business, entendo que não se trata de omissão, mas, sim, de uma tentativa de modificação da matéria já apreciada.

Entretanto, considerando que a ilegitimidade arguida pela parte embargante constitui matéria de ordem pública, passo à sua análise.

É de conhecimento público e notório que a Meta Platforms, Inc. é a controladora do grupo econômico composto por diversas empresas, incluindo o WhatsApp LLC e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., atuando como responsável pelas plataformas operadas por essas entidades.

Embora a empresa WhatsApp LLC, pessoa jurídica estrangeira, seja a responsável pela gestão do *WhatsApp Business*, os documentos apresentados evidenciam que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., filial brasileira da Meta Platforms, é a legítima representante da controladora para responder judicialmente no Brasil.

O inciso X do artigo 75 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa jurídica estrangeira será representada, ativa e passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. Nesse contexto, a filial brasileira possui plena legitimidade para receber ordens judiciais direcionadas à controladora estrangeira e adotar as medidas necessárias ao cumprimento das determinações judiciais.

Ademais, a embargante não apresentou elementos que demonstrem que a empresa WhatsApp LLC ou a plataforma *WhatsApp Business* possui filial ou agência



no Brasil que possa ser diretamente responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade quanto ao cumprimento da decisão e reconheço a obrigação da embargante em promover o cumprimento da ordem judicial, garantindo a continuidade do serviço essencial fornecido pela plataforma WhatsApp Business ao grupo em recuperação, uma vez que a filial brasileira atua como representante legítima do grupo Meta.

No que se refere à obscuridade alegada, observa-se que a decisão questionada fixou astreintes no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem, contudo, delimitar um teto máximo para a aplicação da penalidade, de modo que assiste razão à embargante acerca da questão.

O objetivo das astreintes, conforme estabelecido pelo §1º art. 536 do CPC, é compelir a parte ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Contudo, a imposição deve observar os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente em contextos de recuperação judicial, onde o equilíbrio entre credores e recuperandas é essencial para a preservação da empresa e dos interesses envolvidos.

A ausência de um limite máximo para a multa diária, conforme apontado pela embargante, pode gerar distorções, sobretudo em casos de prolongado descumprimento da decisão, com a aplicação de valores que extrapolem o objetivo coercitivo e passem a representar uma penalidade desproporcional, gerando eventual enriquecimento sem causa em favor do grupo recuperando.

Feitas essas considerações, reconheço a obscuridade quanto à ausência de fixação de um teto para as astreintes e acolho o argumento para delimitar o valor total das astreintes em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), medida que garante a eficácia coercitiva da multa, sem comprometer o equilíbrio processual.

Ao teor do exposto, recebo e acolho, em parte, os embargos de declaração opostos no mov. n. 334, para reconhecer a legitimidade da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em cumprir a ordem judicial para o restabelecimento dos serviços vinculados ao aplicativo *WhatsApp Business* vinculado ao grupo recuperando, bem como esclarecer que, em caso de descumprimento da medida, será aplicada a multa fixada, limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3 – Pleito de mov. n. 334:

O Banco Santander S/A informou que as quantias retidas nas contas bancárias das recuperandas foram integralmente restituídas, pleiteando, ainda, a não aplicação das astreintes fixadas em decisão judicial.

Pois bem, em breves palavras, esclareço que a multa fixada (astreintes) não será aplicada caso seja comprovado o cumprimento integral da ordem judicial ou se os créditos em questão forem de natureza extraconcursal. Em todo caso, cabe ao grupo recuperando noticiar nos autos qualquer desobediência às ordens judiciais proferidas por este juízo, sendo que, no caso da credora, nada foi relatado.



4 – Objeções ao crédito movs. 370, 375, 379, 380, 381, 386, 387, 390, 393, 395, 396, 397, 399 (reiterada mov. 407), 400, 401, 402, 404, 405, 406, 408, 411, 413, 415, 418, 424, 425, 434, e 443:

Constato que foram apresentadas objeções aos créditos diretamente no feito principal da recuperação judicial, conforme movimentos indicados.

Primeiro, faz-se importante distinguir a objeção ao plano de recuperação judicial da impugnação de crédito, porque vejo notória confusão dos credores quanto às vias de manifestação processual.

Observe-se que, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 34), foi determinada a publicação do edital, na forma do § 1º do art. 52 da LRF:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;"

O edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF, no qual consta a primeira relação de credores que, a priori, é apresentada recuperanda, foi publicado no mov. 74.

A partir de então, teriam os credores o prazo de 15 (quinze) dias para requerer ao Administrador Judicial a habilitação de seus respectivos créditos ou mesmo divergência quanto a estes, na forma do § 1º do art. 7º da LRF, conforme leciona André Santa Cruz:

"Como o devedor apresentou a relação de credores junto com a sua petição inicial (art. 51, inciso III da LRE), é esta relação que será objeto do edital mencionado, de modo que os credores, ao tomarem conhecimento dela, poderão adotar três condutas: (i) não fazer nada, se o seu crédito está devidamente relacionado; (ii) fazer um pedido de habilitação, se o seu crédito não sequer relacionado; ou (iii) apresentar uma divergência, se o seu crédito está relacionado, mas com algum equívoco (valor, natureza, classificação etc.)." (p. 964. Manual de Direito Empresarial - Volume Único. 13.ed, rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023)

Tais habilitações e divergências quanto à primeira relação de credores, por sua vez, deveriam ter sido apresentadas em âmbito administrativo, na forma do art. 22, I, "I", da Lei n. 11.101/05, sendo que, após, com base nas informações e documentos colhidos, o administrador faria publicar edital contendo a segunda relação de credores, conforme dispõe o § 2º do art. 7º da LRF:



"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Ressalte-se que as habilitações posteriores ao prazo do § 1º do art. 7º da Lei n. 11.101/05, ou seja, após a primeira relação de credores, não acarreta em preclusão, na medida em que o art. 10 da Lei 11.101/05 determina sejam recebidas como retardatárias, cujos credores, todavia, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores, na forma do § 1º do mesmo artigo.

A impugnação de crédito, por sua vez, está prevista no art. 8º da Lei 11.101/05, constituindo incidente processual no qual o credor, o administrador judicial, o Ministério Público ou até mesmo o devedor questiona a inclusão, exclusão ou o valor de um crédito indicado na segunda relação de credores apresentada na forma do § 2º do art. 7º da LRF acima transcrito, a qual ocorre antes do plano de recuperação judicial.

Já a objeção ao plano de recuperação judicial - o qual é apresentado após a publicação da relação de credores - por sua vez, está previsto no art. 55 da Lei 11.101/05 e pode ser oposto pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital da segunda relação de credores, tendo como papel contestar aspectos do plano, como, v.g., a forma de pagamento dos credores, ilegalidades ou inviabilidade econômica. Ademais, no caso de objeções, será convocada assembleia-geral de credores, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05.

"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial **no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.**

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções."



Ressalte-se que o plano de recuperação judicial é apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, o que foi feito no mov. 244, tempestivamente.

A ordem de publicação do edital do plano de recuperação judicial, conforme prevê o parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.101/05, foi ordenada na decisão de mov. 281, cujo documento foi publicado no Diário Oficial, conforme certificado no mov. n. 361.

Logo, o prazo para as objeções contar-se-á da data da publicação do aviso, na forma do parágrafo único do art. 55 da LRF.

4.1 Quanto ao processamento das impugnações e das objeções:

4.1.1 Das impugnações:

A Lei n.º 11.101/2005 prevê, de forma expressa, que as divergências quanto à existência, quantia ou classificação de créditos devem ser processadas em procedimento apartado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da referida norma.

O artigo 8º estabelece que, havendo impugnação quanto à relação de credores ou à classificação dos créditos, deve-se instaurar um incidente processual específico, apensado aos autos principais da recuperação judicial. Esse procedimento visa a garantir que as questões relacionadas a eventuais divergências sejam analisadas de forma individualizada e criteriosa, sem comprometer o andamento regular do processo principal.

Além disso, a instauração de incidentes específicos possibilita a observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando que as partes diretamente interessadas possam se manifestar adequadamente e apresentar provas pertinentes à controvérsia.

Ademais, conforme entendimento do TJ/GO, é exigido o recolhimento das custas processuais em impugnações de crédito que tramitem em autos apartados na recuperação judicial, senão vejamos:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AUTOS APARTADOS. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento preponderante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios quando não há litigiosidade no bojo da impugnação de crédito, em sede de recuperação judicial. 2. Tendo as partes agravadas/recuperandas manifestado concordância com o pleito da impugnante, caracterizando a inexistência de pretensão resistida, não há se falar em fixação de honorários sucumbenciais. 3. O artigo 116, inciso I, letra "m", do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE-GO) prevê a isenção de taxa judiciária para processos



incidentais nos próprios autos da causa principal, não sendo aplicável para impugnações de crédito autuadas em autos apartados. 4.As normas que regem a isenção de taxas judiciárias, que detêm natureza eminentemente tributária, são regidas pelo princípio da legalidade tributária estrita e demandam interpretação literal. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento n. 5600543-32.2024.8.09.0152. Rel. Des. EDUARDO ABDON MOURA. 3ª Câmara Cível. DJE de 26/08/2024) – grifo nosso.

Feitas essas considerações, deve ser determinado o bloqueio de todas as impugnações apresentadas nestes autos, ante o descabimento da manobra, cujo procedimento é expressamente previsto em lei, não podendo os credores alegarem desconhecimento da norma para salvaguardar erro técnico.

Dito isto, determino o bloqueio de todas as impugnações de crédito protocoladas nos presentes autos, as quais serão categoricamente desconsideradas, pois, como exaustivamente esclarecido, há procedimento próprio previsto na norma vigente.

4.1.2. Das objeções:

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, a qual não poderá ser realizada em prazo superior a 150 dias (art. 56, § 2º, LRF).

Neste sentido, "é importante destacar que, havendo objeção de algum credor, não cabe ao juiz analisá-la e julgá-la. o juiz deve convocar a assembleia geral de credores para que ela decida sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor" (Cruz, André Santa, p.1001. Manual de Direito Empresarial - Volume Único. 13.ed, rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023))

Considerando, portanto, que o edital foi publicado no dia 09/12/2024, conforme certificado no mov. 356 e 361, o prazo final para as objeções ocorreu no dia 21/01/2025, razão pela qual todas as objeções protocoladas após esta data não serão consideradas, e, tendo já se esgotado o prazo, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação vigente.

No caso concreto, observa-se que no mov. 398, o grupo recuperando protocolou aditamento ao plano de recuperação judicial, buscando atender às demandas manifestadas pelos credores e assegurar a viabilidade do plano. Diante disso, a convocação da AGE não prejudica a apreciação do aditamento, uma vez que a própria Assembleia é o espaço adequado para a discussão, complementação e, se necessário, modificação consensual do plano, nos termos do art. 56, caput, da legislação recuperacional.

A convocação da AGE, longe de prejudicar a análise do aditamento ao plano, representa **um mecanismo muito mais útil de negociação**, permitindo que credores e devedor encontrem o melhor ajuste para viabilizar o cumprimento das obrigações.



Além disso, é importante destacar que a convocação da AGE e a apreciação do aditamento ocorrem dentro da normalidade procedimental da recuperação judicial, sem qualquer prejuízo aos credores, pois a publicação do edital da assembleia permitirá que todos os interessados tomem conhecimento do aditamento ao plano e possam se manifestar na assembleia, os credores terão oportunidade de discutir, sugerir e aprovar modificações no plano, sem comprometer a continuidade do processo, somado ao fato de que o aditamento já apresentado poderá ser discutido e aprimorado na AGE, garantindo maior transparência e participação democrática no processo decisório.

Repise-se que ao juízo da recuperação NÃO CABE julgar as objeções, razão pela qual é inócuo levar a discussão ao âmbito do procedimento judicial, sendo que tais condutas somente retardam o andamento do processo recuperacional, algo que não se coaduna com o princípio da celeridade desejado pelo instituto da Recuperação Judicial.

Dito isto, CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES na forma do art. 56 da LRF, observando-se as seguintes diretrizes:

a) A Assembleia Geral de Credores será realizada em data e horário a ser definido em movimento futuro, pelo Administrador Judicial, cuja reunião deverá ser efetuada em formato virtual mediante acesso à plataforma que assim o possibilite;

b) A pauta da Assembleia Geral de Credores incluirá:

b.1) Discussão e deliberação sobre o plano de recuperação judicial, com possibilidade de apresentação de modificações consensuais entre credores e devedor;

b.2) Outras questões correlatas que possam surgir no curso da reunião, conforme previsto na legislação.

c) A instalação da assembleia dependerá da presença de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 37, § 2º da Lei nº 11.101/05). Caso não haja quórum, será designada segunda convocação com qualquer número, nos termos do art. 37, § 2º da referida Lei.

d) A aprovação do plano seguirá as regras de votação estabelecidas no art. 45 da Lei nº 11.101/05, observando-se a formação de classes e os percentuais exigidos para aprovação;

e) O Administrador Judicial deverá providenciar a ampla notificação dos credores, mediante publicação de edital no Diário da Justiça e comunicação direta aos credores habilitados, conforme art. 36 da Lei nº 11.101/05;

f) O Administrador Judicial será responsável pela condução da assembleia e elaboração da ata, que deverá ser juntada aos autos em até 48 horas após sua realização;

Determino o cancelamento das Assembleias Gerais de Credores designadas para 31/03/2025 e 14/04/2025 (mov. 438), ante a publicação da presente decisão que deliberou sobre questões processuais e regimentais quanto às objeções, visando dar



maior publicidade e oportunizar a ampla participação dos credores, bem como ater-se à disposição legal que invoca ao Magistrado a responsabilidade pela convocação da Assembleia.

5 – Publicação de novo edital (mov. n. 348):

O grupo em recuperação informou que o edital enviado para publicação no Diário de Justiça não contém a relação de credores, motivo pelo qual pleiteia a expedição de um novo edital, em conformidade com o § 2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/05.

Sem maiores delongas, entendo que o pleito revela-se prejudicado, uma vez que a relação de credores não consta no edital quando visualizado no formato de arquivo PDF, conforme certificado no mov. n. 350. Contudo, tal circunstância não se verificou na publicação realizada no Diário Oficial, conforme certificado no mov. n. 361.

Dessa forma, reputo válido o edital publicado relativo ao recebimento do plano de recuperação judicial apresentado.

6 - Da prorrogação do Stay Period:

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, é possível a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, desde que demonstrada a necessidade de extensão da suspensão das execuções para garantir a viabilidade da recuperação judicial e a continuidade das negociações entre devedor e credores.

No caso concreto, a recuperanda sustenta que ainda estão em curso tratativas com os credores, visando à construção de um plano de recuperação judicial equilibrado, capaz de atender às condições financeiras da empresa e de preservar os direitos dos credores. O prazo originalmente concedido para o *stay period* revelou-se insuficiente diante da complexidade das negociações e da necessidade de ajustes no plano.

Ao teor do exposto, **defiro a prorrogação do stay period pelo prazo adicional de 180 dias, na forma requerida pelo grupo recuperando, devendo ser considerada como data inicial a publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.**

No mais:

7 - Determino ao Administrador Judicial:

7.1 - Que cumpra as determinações dos itens 1.2.1 e 4.1.2 da presente decisão;

7.2 - Que se pronuncie acerca das manifestações de movs. n. 294, 383, 388, 412, 414, 430, e 436, isso no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Determino à Serventia:



8.1 – O BLOQUEIO, no presente processo, de todas as petições protocoladas diretamente que contenham impugnações/objeções/habilitações de crédito, certificando-se o ocorrido e indicando-se o nome do credor cuja peça foi bloqueada.

8.2 – O bloqueio dos movs n. 301, 319, 338 (ofício duplicado), 389, 391, 392, 403, 409, 416 e 419, pois referem-se a pedidos de habilitações de advogados e de crédito, bem como outras manifestações neste sentido que porventura não foram elencadas nesta decisão.

Destaco que a presente decisão, tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab. 3/2

